



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036407 - MG(2025/0335617-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DAYANE DA SILVA CALIXTO**
ADVOGADOS : **RUI BARBOSA MEIRELES DE MELO - MG104853**
 LUISA GOUVEA DE MELO ARAUJO - MG147158
AGRAVADO : **VIVO S/A**
ADVOGADOS : **CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703**
 MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171
 FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
 PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369
 MARCELLA ZARATTINI MARTINS - DF056095
 EDUARDA MORAES CHACON ROSAS - DF032217

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E FORÇA PROBANTE DA ATA NOTARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF e do art. 1.030, V, do CPC, em controvérsia relativa à inversão do ônus da prova e à força probante da ata notarial.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos morais, com alegadas ofensas em atendimento eletrônico, pedido de inversão do ônus da prova e utilização de ata notarial como meio de prova.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível a inversão do ônus da prova diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor; (ii) saber se a ata notarial possui força probante suficiente para

comprovar as ofensas alegadas; (iii) saber se cabe exame de violação ao art. 236 da Constituição Federal em recurso especial; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado por cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a distribuição do ônus da prova e a suficiência da prova demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. A inversão do ônus da prova no CDC não é automática, exigindo verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.

7. As teses sobre fé pública e força probante da ata notarial não foram objeto de debate específico no acórdão recorrido, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ. Ausente arguição de violação do art. 1.022 do CPC, não se configura o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

8. Não cabe, em recurso especial, exame de suposta violação a dispositivo constitucional, como o art. 236 da CF.

9. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado pela ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quando a questão federal não foi debatida na origem, e a ausência de arguição de violação do art. 1.022 do CPC afasta o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. 3. Não cabe, em recurso especial, a análise de violação a dispositivo constitucional, como o art. 236 da CF. 4. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, 405, 1.022, 1.025, 1.029, § 1º, e 1.030, V; CDC, arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, II; CC, art. 215; CF, art. 236; Lei n. 8.935/1994, arts. 6º e 7º, § 2º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 283; STJ, REsp n. 2.204.163/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.692.124/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.864.109/SP, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036407 - MG (2025/0335617-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DAYANE DA SILVA CALIXTO
ADVOGADOS : RUI BARBOSA MEIRELES DE MELO - MG104853
LUISA GOUVEA DE MELO ARAUJO - MG147158
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA -
MG075171
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES -
RJ147325
PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369
MARCELLA ZARATTINI MARTINS - DF056095
EDUARDA MORAES CHACON ROSAS - DF032217

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E FORÇA PROBANTE DA ATA NOTARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF e do art. 1.030, V, do CPC, em controvérsia relativa à inversão do ônus da prova e à força probante da ata notarial.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos morais, com alegadas ofensas em atendimento eletrônico, pedido de inversão do ônus da prova e utilização de ata notarial como meio de prova.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível a inversão do ônus da prova diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor; (ii) saber se a ata notarial possui força probante suficiente para comprovar as ofensas alegadas; (iii) saber se cabe exame de violação ao art. 236 da Constituição Federal em recurso especial; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado por cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a distribuição do ônus da prova e a suficiência da prova demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. A inversão do ônus da prova no CDC não é automática, exigindo verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.

7. As teses sobre fé pública e força probante da ata notarial não foram objeto de debate específico no acórdão recorrido, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ. Ausente arguição de violação do art. 1.022 do CPC, não se configura o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

8. Não cabe, em recurso especial, exame de suposta violação a dispositivo constitucional, como o art. 236 da CF.

9. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado pela ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quando a questão federal não foi debatida na origem, e a ausência de arguição de violação do art. 1.022 do CPC afasta o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. 3. Não cabe, em recurso especial, a análise de violação a dispositivo constitucional, como o art. 236 da CF. 4. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, 405, 1.022, 1.025, 1.029, § 1º, e 1.030, V; CDC, arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, II; CC, art. 215; CF, art. 236; Lei n. 8.935/1994, arts. 6º e 7º, § 2º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 283; STJ, REsp n. 2.204.163/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.692.124/SC, relator Ministro João

Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.864.109/SP, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DAYANE DA SILVA CALIXTO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência, sobre as teses de inversão do ônus da prova e de força probante da ata notarial, da Súmula n. 7 do STJ, da Súmula n. 283 do STF e do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em apelação nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 292):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA OFENSA NO ATENDIMENTO - PERÍCIA TÉCNICA INCONCLUSIVA - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DANOS MORAIS AUSENTES. Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Não demonstrada a alegada ofensa perpetrada por funcionário da ré, não há que se falar em indenização por danos morais.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 353):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 1.022 DO CPC – VÍCIOS NÃO VERIFICADOS – REDISCUSSÃO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria controvertida, impondo-se sua rejeição quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 373 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria desconsiderado a distribuição do ônus probatório ao concluir que “a autora não se desincumbiu de seu ônus”, e porque, ao tratar da inversão do ônus da prova, teria aplicado indevidamente a regra ao caso, embora presentes verossimilhança e hipossuficiência;

b) 384 do Código de Processo Civil, já que a ata notarial foi reconhecida pelo legislador como meio típico de prova, com aptidão para atestar a existência e o modo de existir de fatos, e o acórdão teria negado sua força probante ao afirmar que “não goza de presunção absoluta de veracidade”;

c) 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990, pois a inversão do ônus da prova deveria ter sido deferida em favor da consumidora diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica para produzir prova diversa, e o acórdão afastou essa medida;

d) 6º e 7º, § 2º, da Lei n. 8.935/1994, porquanto a atividade notarial, dotada de fé pública, autentica fatos e admite a lavratura de atas notariais, e o acórdão teria desprestigiado a ata apresentada;

e) 236 da Constituição Federal, uma vez que o acórdão teria contrariado o regime constitucional da atividade notarial ao não reconhecer a fé pública e a independência funcional dos notários;

f) 215 do Código Civil, visto que a prova notarial, dotada de fé pública, faz prova plena, e o acórdão teria esvaziado sua eficácia; e

g) 405 do Código de Processo Civil, porque o documento público faz prova dos fatos declarados pelo tabelião que ocorreram em sua presença, e o acórdão teria negado essa força probante.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve verossimilhança suficiente para a inversão do ônus da prova e que a ata notarial não sustentaria a pretensão indenizatória, divergiu do entendimento de julgados que afirmam a possibilidade de inversão do ônus da prova em relações de consumo e reconhecem a ata notarial como meio de prova idôneo (fls. 364-366, 371-378).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados, se determine a inversão do ônus da prova e se reforme o acórdão recorrido para julgar procedentes os pedidos iniciais; Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a suficiência da ata notarial como prova dos fatos alegados e se afaste a conclusão de ausência de ato ilícito.

Contrarrazões às fls. 383-394.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou condenação da ré ao pagamento de danos morais por alegadas ofensas proferidas por atendente em atendimento eletrônico, com pedido de inversão do ônus da prova.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação da autora ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, ao concluir que não houve comprovação de ofensa no atendimento, que a perícia técnica foi inconclusiva em razão do estado do aparelho celular, e que não estavam presentes os requisitos para inversão do ônus da prova; nos embargos de declaração, rejeitou-os por ausência de vícios, afirmando que a controvérsia foi suficientemente fundamentada.

II - Violação dos arts. 373, 384 do CPC e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990

Segundo a agravante, a inversão do ônus da prova deveria ter sido deferida em favor da consumidora diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica para produzir prova diversa.

O acórdão recorrido assim dispôs (fl. 296):

Com efeito, a relação existente entre as partes está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, todavia, ainda que seja aplicada a regra consumerista, a inversão do ônus da prova não é automática, devendo restar demonstrado, no caso concreto, a hipossuficiência do consumidor para a realização da prova necessária ao deslinde da lide ou a verossimilhança da pretensão deduzida na ação. Não demonstrados estes requisitos, o ônus da prova deve seguir o disposto no artigo 373 do CPC, supratranscrito.

No caso em julgamento, verifico que a parte autora não logrou êxito em comprovar a ofensa no possível atendimento ofertado pela ré, nem qualquer outro ato ilícito passível de indenização.

Verifica-se que o acórdão recorrido afirmou que a inversão do ônus da prova não é automática e somente se aplica quando presentes verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor, não demonstrados os requisitos, o ônus da prova deve seguir o disposto no artigo 373 do CPC. Nesse sentido, revisitar a decisão do Tribunal de origem sobre a distribuição do ônus da prova, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões em relação ao afastamento da responsabilidade objetiva do BANCO e quanto aos requisitos da inversão do ônus da prova demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova não é automática, exigindo-se a presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor e que o consumidor tem o ônus de provar minimamente o fato constitutivo do direito.

3. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.204.163/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS MEDIANTE SENHA PESSOAL DO CONSUMIDOR. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a distribuição do ônus da prova e a culpa exclusiva do consumidor demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inversão do ônus da prova no CDC não é automática, dependendo da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

2. A responsabilidade objetiva do fornecedor pode ser afastada pela comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

3. A revisão de matéria fática é vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ". Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373; CDC, art. 6º, VIII, art. 14, § 3º,

II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.457.480/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em ; STJ, REsp n. 2.104.1228/4 /2024/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/5/2025. (AgInt no AREsp n. 2.692.124/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

III - Violação dos arts. 405, do CPC, 215 do CC e arts. 6º e 7º da Lei n. 8.935/1994

A recorrente invoca a violação dos arts. 405 do CPC, 215 do CC e 6º e 7º da Lei n. 8.935/1994, pois o julgado teria afastado a fé pública e autenticidade das atas notariais.

Contudo, da análise detalhada do acórdão recorrido, verifica-se que a presunção de veracidade da ata notorial foi afastada sob o argumento de que esta não goza de presunção absoluta de veracidade.

Verifica-se que o acórdão recorrido e os embargos de declaração não debateram as alegadas violações, limitando a afastar a presunção absoluta de fé pública das atas notoriais.

Desse modo, inexistindo o debate da matéria na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF (“é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”).

Somente eventual indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permitiria o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, no apelo extremo, tivesse sido arguida violação do art. 1.022 do CPC, situação que autorizaria o STJ a reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, analisar o pedido, o que, no caso, não foi observado.

Assim, inadmissível o recurso especial quanto à questão, por ser incabível, nessa hipótese, superar a supressão de instância. Caso, pois, de incidência do óbice

da Súmula n. 211 do STJ (“inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 518 DO STJ. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. ABRANDAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

2. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.

3. O CDC não se aplica no caso em que o produto ou serviço seja contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo.

Entretanto, tem-se admitido o abrandamento desta regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).

4. O dano moral a pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial.

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.864.109/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

IV - Violação do art. 236 da Constituição Federal

Por fim, no tocante à alegação do art. 236 da CF, verifica-se que o recurso especial não se presta a apreciar violações de dispositivos constitucionais, sendo cabível o recurso extraordinário

V - Do Dissídio Jurisprudencial

Por fim, para a interposição de recurso especial fundado na alínea do c permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Assim, rever os fundamentos utilizados no acórdão recorrido demanda reapreciação de matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte

ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.036.407 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0335617-0

Número de Origem:

00498534520158130153 10000243160108004 498534520158130153

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAYANE DA SILVA CALIXTO

ADVOGADOS : RUI BARBOSA MEIRELES DE MELO - MG104853

LUISA GOUVEA DE MELO ARAUJO - MG147158

AGRAVADO : VIVO S/A

ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703

FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325

MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171

PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369

MARCELLA ZARATTINI MARTINS - DF056095

EDUARDA MORAES CHACON ROSAS - DF032217

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026